

Regime de utilização de terras na faixa de fronteiras.

— *Audiência do Conselho de Segurança Nacional.*

— *Transferência para o I.P.A.S.E.*

O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (I.P.A.S.E.) pleiteia a regularização de doações de terrenos situados em Boa Vista, no Território Federal de Roraima, nos quais construiu casas de residência para associados, doações essas autorizadas pela Lei n.º 5.048, de 29.6.1966 (20 lotes da Q. 59-Zr 1) e Decretos Municipais 168/65 (20 lotes da Q. 104-Zr 2) e 169/65 (12 lotes da Q. 90-Zr 2) fls. 1.

2. Duas questões de ordem legal devem ser esclarecidas, a fim de que se possa opinar, objetivamente, quanto ao pedido do I.P.A.S.E.:

- a) a propriedade das terras doadas;
- b) o regime de utilização a que se subordinam.

3. Não parece haver dúvidas de que são de propriedade da União:

a) *ex vi* das Constituições do Brasil: arts. 64, da de 1891; 20, da de 1934; 36, *a*, da de 1937; 34, II, da de 1946; 4.º, V, da de 1967 e 4.º, V, da de 1969 (Emenda Constitucional n.º 1);

b) conforme o entendimento da Consultoria Geral da República, *in* Parecer n.º 213-H, de 6.7.1965, publicado no D.O. de 22 do mesmo mês e ano (anexo);

c) de acordo com as disposições do D.L. n.º 411, de 8 de janeiro de 1969 (publicado no D.O. de 9 seguinte) — arts. 9.º e 78.

Os atos emanados das autoridades municipais não podem prevalecer, em face dos entendimentos e pareceres que lançaram luz sobre a questão, indicando com segurança sua correta solução. Aliás, *in casu*, visam todos à consecução dos mesmos objetivos.

4. Quanto ao regime de utilização dos terrenos, não resta dúvida de que, no momento, nenhuma restrição há, de ordem legal, quanto à alienação do respectivo domínio pleno, conforme esclarece, aliás, com inteira propriedade, o lúcido parecer de fls. 35v/37v., da ilustre Diretora da D.E.

5. Em face do exposto, concluimos que:

a) embora já estejam construídas as casas, como as terras estão situadas na faixa de fronteiras, impõe-se a audiência do Conselho de Segurança Nacional, *ex vi* da Lei n.º 2.597, de 12.9.1955 (art. 9.º) revigorada pelo D.L. n.º 1.164, de 1.4.1971 (parágrafo único do art. 3.º);

b) na oportunidade, o Conselho poderia manifestar-se, em definitivo, sobre a alienação do domínio pleno, e, se fosse exigida a utilização das terras sob o regime do aforamento, este poderia, a nosso ver, ser implantado mediante decreto, na forma do permissivo legal do art. 99 do D.L. n.º 9.760/46;

c) na oportunidade, também se organizaria minuta de decreto autorizativo da transferência das terras para o I.P.A.S.E. (do domínio útil ou do pleno, conforme o caso), com base no art. 195 do D.L. n.º 200/67, alterado pelo de n.º 900/69;

d) não se faz mister a audiência do INCRA, eis que não se trata de terrenos destinados a fins agrícolas.

Este o parecer que, *sub censura*, emitimos em atenção à audiência de fls. 39, da D.A.

À consideração do Sr. Diretor do S.P.U.

S.P.U. Assessoria Jurídica, em 18 de abril de 1972.

Pedro Franco Barbosa
ASSIST. JURÍDICO
MAT. 1.184.777
ASSESSOR-CHEFE